

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.130, DE 2002

Obriga as Mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, a aplicar, no mínimo, 15% de seu faturamento líquido anual na execução de bolsas de estudos a estudantes carentes.

Autora: Deputada **NAIR XAVIER LOBO**

Relator: Deputado **ÁTILA LIRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo, *obriga as Mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, a aplicar, no mínimo, 15% de seu faturamento líquido anual na execução de bolsas de estudos a estudantes carentes.*

O credenciamento e a renovação periódica de funcionamento da instituição fica condicionada à concessão de bolsas de estudo no percentual estipulado pelo projeto.

Na Justificação destaca a Autora:

“Ao final dos anos 60, a Universidade pública atingiu um ponto de estrangulamento no que concerne às vagas oferecidas, - o que suscitou a questão dos “excedentes” – jovens que eram admitidos no vestibular mas não encontram vagas. O regime militar estimulou à expansão do setor privado com incentivos fiscais e outros benefícios. Cumpre instar estas instituições a assumir sua responsabilidade social”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 17 de maio de 2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O assunto *bolsa de estudo* é complexo. Analisemos alguns aspectos relevantes:

O art. 208 da Constituição Federal afirma que *o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; II – progressiva universalização do ensino médio*; Hoje, o Poder Público atende a 97% das crianças de 7 a 14 anos, e vem ampliando o atendimento do ensino médio. Já no ensino superior a oferta de vagas nas escolas públicas é bem inferior ao número de concluintes do ensino médio.

O art. 213 da Constituição Federal afirma que *os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei*. O § 1º do mesmo artigo declara que *os recursos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade*.

A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES*, contemplou em seu art. 19 a concessão de bolsas de estudo no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino aos alunos comprovadamente carentes. O referido dispositivo obriga a que todas as instituições que se beneficiam de isenções de contribuições devidas à Seguridade Social, apliquem 20% do seu faturamento em bolsas de estudo (10%) e em programas de natureza assistencial (10%).

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, ingressou no Supremo Tribunal Federal com uma ação para suspender, por inconstitucionalidade os arts. 12 e 19 da Lei do FIES. A liminar foi concedida, e, portanto, está suspensa a obrigatoriedade da concessão de bolsas, nos termos do artigo aludido.

Nesta Comissão de Educação tramitam dois Projetos de Lei Complementar sobre concessão de bolsas de estudo, o de nº 288/02, do Deputado Osvaldo Biolchi e o de nº 293/02 dos Deputados Iara Bernardi e Gilmar Machado. Seguem orientação do STF que firmou entendimento que a iniciativa deva ser por projeto de lei complementar e não por projeto de lei, uma vez que os referidos projetos aludem ao § 7º, artigo 195 e artigo 150, VI, “c”, da Carta Magna. O Ministro Moreira Alves em seu parecer à ADIn nº 2.028-5 assim se pronunciou: *É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a “lei” sem qualificá-la como complementar – e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, “c”, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar:... II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.*

O art. 209 da Constituição Federal garante que : *o ensino é livre à iniciativa privada* desde que atendidas as normas gerais da educação e que as instituições de ensino estejam autorizadas com aval de qualidade fornecido pelo poder público.

Se as instituições privadas de ensino tem assegurado seu funcionamento e atendem aos requisitos exigidos pela legislação em vigor, não podemos obrigá-las a conceder bolsas de estudo a estudantes carentes. Os alunos carentes devem poder freqüentar escolas públicas que são inteiramente gratuitas. Precisamos, sim, qualificar nossos professores e nossas escolas para que todos recebam uma educação de qualidade e possam disputar as vagas de acesso à universidade em igualdade de condições. Queremos, entretanto, destacar que muitas instituições oferecem bolsas para jovens necessitados como uma iniciativa da comunidade escolar.

Diante do exposto voto pela rejeição do PL Nº 6.130, de
2002.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **ATILA LIRA**
Relator

206071.0016